



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1153726-65.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SEGA CORPORATION, é apelado JOSE MARIO DE BONA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 8 de abril de 2025

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO Nº 1153726-65.2023.8.26.0100

ORIGEM: FORO CENTRAL CÍVEL - 34ª VARA CÍVEL

APELANTE: SEGA CORPORATION

APELADO: JOSE MARIO DE BONA

JUIZ(A) SENTENCIANTE: ADRIANA SACHSIDA GARCIA

VOTO Nº 6899

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS POR USO INDEVIDO DE IMAGEM. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame: Ação de reparação de danos por uso indevido de imagem, visando à compensação pecuniária pelo uso de sua imagem no jogo Football Manager 2023, sem autorização. A sentença julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais. Apela a parte ré aduzindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença. No mérito, alega que não houve qualquer violação ao direito de imagem da parte autora.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste na análise acerca da nulidade da sentença proferida durante a suspensão dos processos relacionados ao IRDR nº 0011502-04.2021.8.26.0000, que trata de indenização por uso indevido de dados biográficos de ex-jogadores de futebol.

III. Razões de Decidir: O IRDR nº 0011502-04.2021.8.26.0000 determinou a suspensão de todos os processos sobre o tema, incluindo o presente caso, até o trânsito em julgado da decisão final. Houve determinação do C. STJ de extensão da suspensão a todos os processos em âmbito nacional (SIRDR nº 79/SP). A sentença foi proferida em desrespeito à suspensão determinada, configurando nulidade processual.

IV. Dispositivo: Recurso provido, acolhendo-se a questão preliminar suscitada pela apelante, para o fim de anular a sentença, ficando determinado o retorno dos autos à Origem para posterior novo julgamento, quando encerrada a suspensão.

Vistos.

Trata-se de “ação de reparação de danos por uso indevido de imagem” intentada por **JOSE MARIO DE BONA** em face de **SEGA CORPORATION**. O relatório da r. sentença (fls. 260/266), que se adota, bem resume os principais aspectos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da causa:

“Vistos.

JOSÉ MARIO DE BONA promoveu esta ação de procedimento comum em face de SEGA GAMES CO. LTD, visando prestação jurisdicional que condenasse a ré ao pagamento de compensação pecuniária pelo uso indevido de sua imagem, que estimou no valor equivalente a R\$ 10.000,00 em razão da aparição no jogo eletrônico FOOTBALL MANAGER 2023; com incidência de correção monetária e juros de mora, a partir da data do evento danoso.

Tudo sem prejuízo no pagamento das verbas de sucumbência. Fundamentou a pretensão na alegação de que foi atleta profissional por muitos anos; atuando como jogador de futebol, conhecido pelo apelido desportivo Zé Mario, em times como Internacional RS, Caxias RS, Náutico - PE, entre outros.

Tomou conhecimento de que sua imagem, seu apelido desportivo e outras características pessoais foram indevidamente utilizados nos jogos desportivos criados pela ré, conforme especificou no pedido.

Invocou proteção da Lei Pelé (Lei nº 9.615/98), pois negou ter concedido autorização para a exploração de sua imagem e apelido desportivo; direito personalíssimo e, portanto, de propriedade exclusiva do atleta.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/60.

Citada (fls. 66), a ré ofertou contestação (fls. 67/109) arguindo preliminarmente incompetência da autoridade judiciária brasileira, conexão com o processo 1070199-55.2022.8.26.0100 e inépcia da inicial.

No mérito, em síntese, arguiu a inexistência de comercialização regular do jogo no Brasil desde 2016. Alegou que os jogos referidos na inicial não trazem a imagem do autor, mas apenas dados públicos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobre suas principais características pessoais e profissionais. Negou uso indevido da imagem do autor, aduzindo que os dados usados são biográficos, os quais são de interesse público e não necessitam de autorização da pessoa biografada. Sustentou não haver prova idônea do dano moral; a veiculação de informações verídicas sobre nome e número de desempenho não viola direito de imagem e não enseja dever de indenizar. Impugnou os valores postulados a título de compensação pecuniária.

Réplica de fls. 245/259.

É o relatório.”

Ao fim, a r. sentença de fls. 260/266 **JULGOU PROCEDENTES os pedidos inaugurais:**

“Ante o exposto e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar ao autor compensação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Sobre esse valor incidirá correção monetária a partir da data dessa sentença, pelos índices da Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais editada pelo Egrégio Tribunal de Justiça e juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (lançamentos dos jogos).

Condeno a ré no pagamento das verbas de sucumbência, como honorária que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Finalmente, extingo o processo com análise de mérito, o que faço com fundamento na norma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.”

Foram opostos embargos de declaração, que restaram rejeitados.

Um recurso de apelação.

Nas suas razões de apelo às fls. 284/327, a parte ré sustenta, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

síntese: **(i)** que a sentença é nula por ter sido proferida em desrespeito à suspensão determinada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no âmbito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0011502-04.2021.8.26.0000, que suspendeu todos os processos envolvendo questões relacionadas ao jogo FM até o trânsito em julgado da decisão final no IRDR. Além disso, a Apelante sustenta que a sentença carece de fundamentação adequada e que, no mérito, não há violação ao direito de imagem do Apelado, uma vez que o FM utiliza apenas dados biográficos públicos, sem qualquer representação visual ou avatar do jogador.

Recurso tempestivo (fl. 283) e preparado às fls. 328/330.

Não foram apresentadas as contrarrazões (fl. 360).

Houve expressa oposição ao julgamento virtual à fl.365.

É o relatório.

A r. sentença é **anulada**

Cinge-se a controvérsia recursal, preliminarmente, à alegação de nulidade da r. sentença. No mérito, a pretensão recursal da parte ré se circunscreve à alegação de que não houve violação ao direito de imagem do autor.

Consigne-se, de proêmio, que o IRDR nº 0011502-04.2021.8.26.0000 (Tema 0045) foi admitido por este E. TJSP em 26/05/2021 e, então, determinada a suspensão de todos os processos que tratavam de pretensão indenizatória referente a direito de imagem de ex-jogadores de futebol, em face de Sega Games Co. Ltd., nos termos do artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o julgamento do referido IRDR, foram interpostos recursos especial e extraordinária, sobrevivendo a determinação, do C. Superior Tribunal de Justiça, de extensão da suspensão da tramitação de todos os processos individuais e coletivos em andamento no território nacional, em primeiro e segunda instâncias, que tratassem sobre a questão de direito decidido pelo IRDR mencionado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“(…) a fim de orientar a atividade jurisdicional de suspensão de processos, estabeleço o seguinte: 1. Deverá ser suspensa a tramitação de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional, em primeira e segunda instâncias, inclusive nos juizados especiais, que discutam as seguintes questões jurídicas relacionadas à indenização por danos morais e materiais por suposto uso indevido de dados biográficos de profissionais do futebol nos jogos eletrônicos comercializados pelas empresas Eletronic Arts Netherlands Bv, Electronic Arts Limited, Fifpro Commercial Enterprises B.V. e Konami Digital Entertainment: (i) competência do Juízo; (ii) legitimidade passiva da TecToy; (iii) documentos essenciais à propositura da demanda; (iv) prescrição; (v) ocorrência ou não de 'supressio'; (vi) possibilidade de violação ao direito de imagem apenas com o uso de desígnios representativos dos autores; e (vii) ocorrência ou não de fato de terceiro como excludente de nexo causal, em razão da ausência de comercialização dos jogos Football Manager no Brasil desde 2016. 2. A ordem de suspensão, salvo decisão expressa em contrário do STJ ou do STF, vigorará até o trânsito em julgado da decisão do IRDR n. 0011502-04.2021.8.26.0000/TJSP (RISTJ, art. 271-A, § 3º)” (PEExt na SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 79 - SP (2021/0206612-0)

Destarte, uma vez pendente de julgamento o SIRDR, e consequente trânsito em julgado, permanece hígida a determinação de suspensão e, por consequência, nula a r. sentença, por ter sido proferida no período de suspensão.

Neste Sodalício, não há discrepância:

Reparação de danos. Direito de imagem. Nulidade da sentença evidenciada. Sentença prolatada após ordem de suspensão do IRDR nº 0011502-04.2021.8.26.0000 deste E. TJSP. Determinação do C. STJ de extensão da suspensão a todos os processos em âmbito nacional (SIRDR nº 79/SP). Sentença anulada, com retorno do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processo à origem, para realização de novo julgamento, após o trânsito em julgado do referido IRDR. Precedentes jurisprudenciais deste TJSP. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1109936-02.2021.8.26.0100; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C.C. PEDIDO EXIBITÓRIO. Nulidade da sentença evidenciada. Sentença prolatada após ordem de suspensão do IRDR nº 0011502-04.2021.8.26.0000 deste E. TJSP. Determinação do C. STJ, na sequência, de extensão da suspensão a todos os processos em âmbito nacional (SIRDR nº 79/SP). Sentença anulada, com retorno do processo à origem, para realização de novo julgamento, após o trânsito em julgado do referido IRDR. Hipótese, ainda, de prerrogativa atribuída à parte, caso pretenda desistir do processo após o julgamento do recurso representativo, apenas se o feito estiver em trâmite na primeira instância (art. 1040, § 1º, do Código de Processo Civil). Precedentes. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007678-11.2021.8.26.0100; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 34ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

Desse modo, a anulação da r. sentença é medida que se impõe, com o retorno do processo à origem, para posterior novo julgamento.

Desnecessários, creio, maiores aprofundamentos acerca das matérias ventiladas, ficando reformada a r. sentença hostilizada, nos termos da fundamentação exposta.

Incumbe salientar que se revela desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo de recursos às instâncias superiores (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

Ad cautelam, não é demais ressaltar:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.” (EDcl no MS 21315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, j. 08/06/2016).

Do exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, acolhendo-se a questão preliminar suscitada pela apelante, para o fim de anular a r. sentença vergastada, ficando determinado o retorno dos autos à Origem para posterior novo julgamento, quando encerrada a suspensão.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR
RELATOR